



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 219994/11  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: ELIAS CARRER  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 350/12 - Primeira Câmara

EMENTA: **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Elias Carrer**, CPF nº 152.797.239-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

### DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.309/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 125, de 11/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 126, de 29/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 127, de 29/01/2009, devidamente publicada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



em 11/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 21.580.343,09 (vinte e um milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e três reais, nove centavos), correspondentes a 8,28% (oito vírgula vinte e oito por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos, e via de consequência, a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou as seguintes restrições: a) os valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade não conferem; b) os valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade não conferem; c) a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, o que evidenciou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, em comparação com as informações enviadas pelo Município no sistema SIM-AM – Módulo de Informações Anuais.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 01 (uma) obra paralisada no Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 14102-9/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (32,04%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (76,22%), bem como a despesa realizada com a Saúde (25,06%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as **restrições** a seguir: a) os valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade não conferem; b) os valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade não conferem; c) a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/200 e 01/07/2009. Como ponto de recomendação apresenta a existência de obra paralisada.

### DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



2) Após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio pela **Regularidade** da Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Elias Carrer**, CPF nº 152.797.239-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Presidente